



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVOS ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador
ISMAEL SILVA-PSD

EMENTA

“Reconhece a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Teresina, seguindo as diretrizes da Lei Federal Nº 14.126 de 22 de março de 2021 que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, e dá outras providências.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de Teresina, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de visão monocular como pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual.

Art. 2º A pessoa com visão monocular, considerada deficiente visual nos termos desta Lei, terá acesso a todos os programas, benefícios e/ou tratamentos especiais voltados às pessoas com deficiência.

Art. 3º Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgãos da administração pública direta e indireta, que admitirem pessoas com deficiência, a incluir no seu quadro os monolares como pessoas nesta condição.

§1º São consideradas como monolares todos aqueles que possuem visão parcial, ou seja, em apenas um olho.

§2º Ficam garantidas às pessoas com visão monocular, reserva de vagas em concursos públicos na cota de pessoas com deficiência, para preenchimento de

ISMAEL SILVA
VEREADOR

Figure 1





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

cargos ou empregos nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina.

Art. 4º Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão e;

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ISMAEL SILVA
VEREADOR



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos tem se inserido a pessoa com deficiência como o centro de inúmeras discussões jurídico-sociais, com vistas a expandir ao máximo a implementação de direitos e garantias para este público. Neste sentido, em substituição à omissão legislativa, inúmeras decisões judiciais tem exercido papel importante na efetivação de tais direitos, sendo nestes casos, o ativismo judicial, um “mal necessário”.

O Poder Legislativo, muitas vezes, tem deixado de lado discussões importantes da sociedade, a exemplo da garantia de direitos às pessoas com deficiência, com fundamento na dignidade da pessoa humana, por isso, revela-se imprescindível reconhecer a importância da discussão acerca desta temática nos dias atuais.

Dignidade da pessoa humana e direitos da pessoa com deficiência devem percorrer caminhos lado a lado. Um está associado ao outro. Não é possível fazer conexão da ideia de direitos da pessoa com deficiência em compreender que tais garantias decorrem deste importante fundamento da República Federativa do Brasil. Entretanto, é exatamente sobre o conceito e extensão do termo “pessoa com deficiência” que a discussão se instiga.

A preocupação com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência não é tema recente e tem crescido cada vez mais nas últimas décadas, sendo a base que tem orientado o legislador na elaboração das normas importantes, mesmo que tardias, direcionadas a este público.

O ponto de partida desta proposição legislativa é adequar a legislação municipal às inovações jurisprudenciais e legislativas, mormente, neste último aspecto, no que tange à recém-publicada Lei Nº 14.126 de 23 de março de 2021, que incluiu a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, ratificando, desta maneira, o teor da consolidada jurisprudência já existente acerca dessa temática e ensejando em inúmeras consequências jurídicas e sociais, que

ISMAEL SILVA
VEREADOR

[illegible]



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

garantirão a inserção do deficiente físico com visão monocular nas mais diversas políticas públicas existentes.

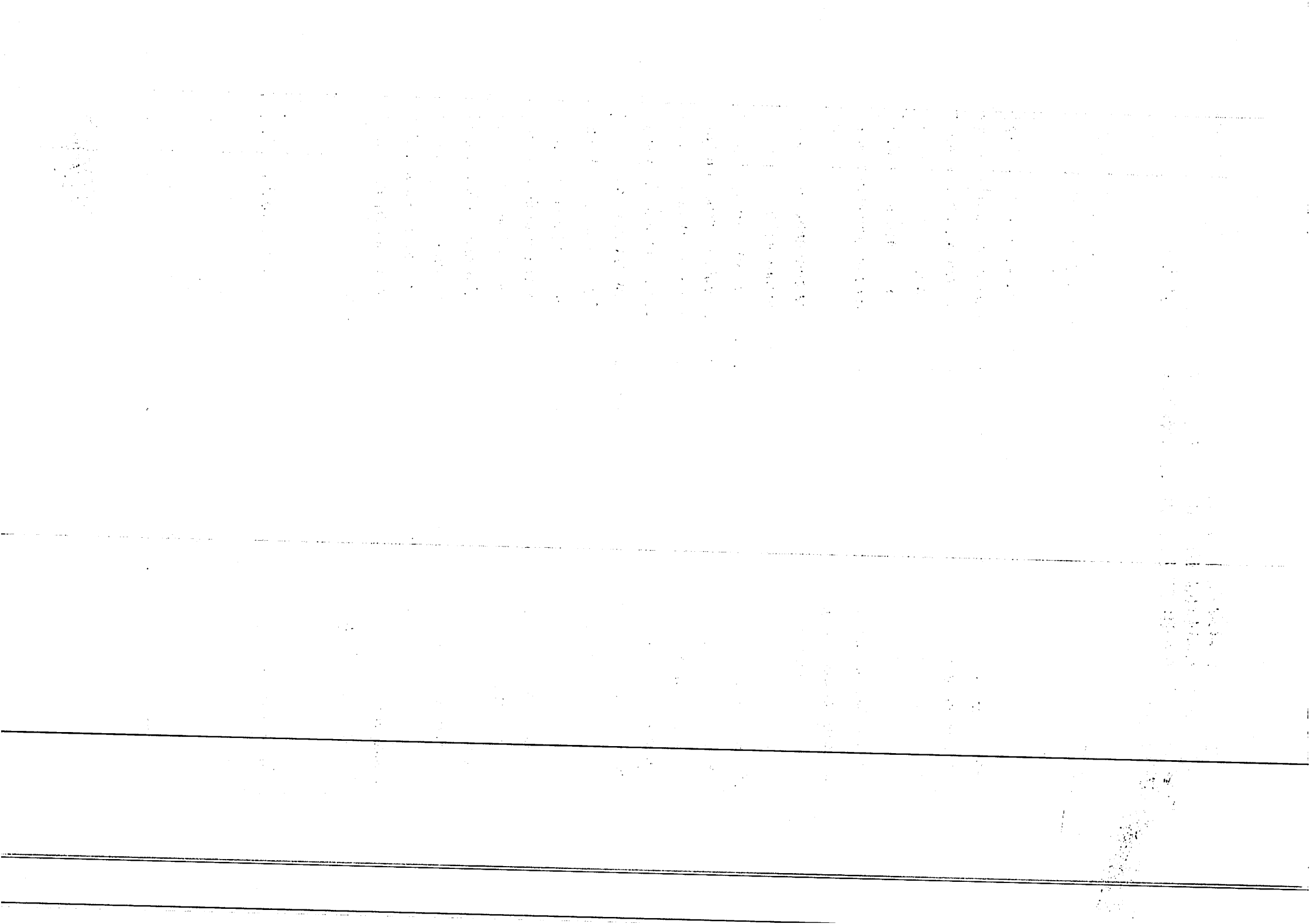
O Poder Legislativo, órgão estatal responsável pelo exercício da competência legislativa, se vê convocado ao cumprimento da sua missão constitucional, enfrentando um inimigo diário – o dilema da omissão, muitas vezes, prejudiciais à consecução de direitos.

A evolução da sociedade ensejou em novas necessidades para o público das pessoas com deficiência e estas não demoraram em revelar um dos maiores problemas para a sua eficácia e concretização - a omissão legislativa. A pessoa com deficiência passou a exigir a garantia de seus direitos junto ao Poder Público, o que acaba por resultar na ineficiência estatal, pois muitos destes direitos foram implementados sem a devida observância em relação à eficácia prática de tais medidas e, muitas vezes, de forma inócua, obsoleta e em descompasso com as necessidades deste público tão prejudicado ao longo do tempo. Por outro lado, o Poder Judiciário viu-se obrigado a garantir direitos às pessoas com deficiência, mais especificamente, em relação à visão monocular, via ativismo judicial – instrumento jurídico muito criticado pelo Poder Legislativo e por parte da doutrina jurídica brasileira – tudo isso, em razão da ausência de um instrumento normativo pátrio que versasse acerca do tema e que reconhecesse a visão monocular como espécie de deficiência física.

O Poder Legislativo, como responsável pela elaboração e instituição das normas do nosso País, ao omitir-se em legislar acerca da garantia de direitos imprescindíveis ao cidadão, torna-se o principal responsável pelo protagonismo necessário do Poder Judiciário no que diz respeito ao exercício da função atípica legislativa – ativismo judicial.

Apesar da omissão quanto a essa responsabilidade legislativa, a garantia de direitos das pessoas com deficiência, particularmente, em relação às com visão monocular, já se concretizava por meio de mecanismos judiciais, tanto é verdade que diversas decisões judiciais dos Tribunais Superiores já reconheciam a visão monocular como deficiência física, reduzindo, dessa maneira, os graves prejuízos causados pela omissão do Poder Legislativo em relação à efetividade dos direitos das pessoas que sofrem com este tipo de anomalia.

ISMAEL SILVA
VEREADOR





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

O presente projeto de lei leva em consideração o disposto na Lei Nº 14.126/2021 e nas jurisprudências existentes, que reconhecem a visão monocular como espécie de deficiência física. A partir da aprovação deste projeto, procura-se provar que a atuação legislativa é uma atribuição essencial e imprescindível à garantia de direitos, portanto, indispensável ao cidadão, sobretudo, àqueles que vivem à margem das políticas públicas eficazes e efetivas, com fito, as pessoas com deficiência. Afinal, o processo legislativo é um instrumento de consolidação de direitos do cidadão, não podendo sua garantia ser inviabilizada e/ou prejudicada por condutas omissivas de quem tem o dever legal de legislar.

Por mais que se reconheça a condição de pessoa com deficiência para quem possui visão monocular, por força do novel ordenamento jurídico federal, ainda é cediço para estabelecer se tal norma será obedecida pelos setores público e privado, no entanto, é incontestável afirmar que se trata de uma mudança que as pessoas com visão monocular aguardaram com muito anseio, visto que já não suportava ter que socorrer-se ao Judiciário, para o reconhecimento da visão monocular como deficiência, com vistas a gozar de benesses constitucionais.

Em síntese, se por um lado, pode-se afirmar que a Lei Nº 14.126/2021, ao inserir no rol das pessoas com deficiência, as que possuem visão monocular, configura-se como um avanço, deve se ressaltar que a omissão e/ou morosidade legislativa no âmbito dos Estados e Municípios, mesmo diante de tantas decisões judiciais favoráveis, constituiu-se como óbice crucial à real efetivação de diversos direitos das pessoas com visão monocular, ao longo dos anos.

Portanto, certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Dezembro de 2021.

Vereador ISMAEL SILVA

ISMAEL SILVA
VEREADOR

